

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 10^a Região

16^a Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo n. 0001257-86.2015.5.10.0016

16^a VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 0001257-86.2015.5.10.0016

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, às 16h01min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO** foram apregoados os litigantes: [REDACTED], reclamante e [REDACTED], reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], na qual pretende o reclamante a desconstituição da penalidade de justa causa que lhe foi aplicada, com o pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa imotivada (aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço), bem como a liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e habilitação no seguro-desemprego. Pugna ainda pelo pagamento de horas extras decorrentes da concessão irregular do intervalo intrajornada e pelo labor em feriados, diferenças salariais pelo acúmulo de função, férias acrescidas de um terço do período de 2013/2014 e danos morais. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00.

A reclamada apresentou defesa às fls. 104/162, na qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 265/266.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e de uma testemunha.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela reclamante e remissivas pela reclamada.

Infrutíferas as tentativas de conciliação

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AOS PLEITOS DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E DAS HORAS EXTRAS PELO LABOR EM FERIADOS

Incide, no presente caso, o disposto no artigo 488 do CPC.

DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. DA JUSTA CAUSA APLICADA. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DAS FERIAS VENCIDAS DO PERÍODO DE 2013/2014

Pretende o reclamante a nulidade da justa causa que lhe fora aplicada, ao argumento de que este *“não possuía qualquer conduta que o desabonasse dentro do ambiente de trabalho”*.

Por tais razões, entende que faz jus ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa injusta (aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço e 13º salário), além da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

A reclamada, por sua vez, assevera que o autor foi dispensado por justa causa, tendo sido enquadrado no artigo 482, “a” e “k” (ato lesivo da honra ou da boa fama), da CLT, uma vez que este expôs em rede pública ofensas proferidas contra a empresa, sem qualquer justificativa.

Pois bem. É sabido que a justa causa se constitui na pena máxima da relação de emprego, por meio da qual se manifesta o poder disciplinar inerente à figura do empregador, cuja atuação deve-se balizar pelos princípios da imediaticidade, proporcionalidade, legalidade e gravidade da conduta, competindo-lhe o ônus de provar cabalmente os fatos que a ensejaram, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Desse ônus, a meu ver, a reclamada se desincumbiu a contento.

Conforme se extrai dos autos, restou evidenciada uma conduta censurável e irresponsável do autor em face da empresa.

Com efeito, observa-se do documento de fl. 177 que o autor publicou na sua página pessoal do *facebook* uma manifestação cujo conteúdo se mostra absolutamente inadequado, expondo a empresa na qual trabalhava a uma situação vexatória perante clientes e demais funcionários.

Sendo assim, reputo evidenciada a prática de ato lesivo da honra do empregador, o qual foi vítima de uma exposição difamatória em rede social de grande expressão, com elevado potencial de propagação, atitude que, em virtude da sua gravidade, mostra-se suficiente para a quebra definitiva da fidúcia necessária à manutenção do vínculo de emprego.

Desse modo, caracterizada a falta grave ensejadora da justa causa para extinção do pacto laboral, julgo improcedentes os pedidos de aviso-prévio indenizado, férias proporcionais com 1/3, liberação do FGTS acrescido da multa de 40% e habilitação no seguro-desemprego.

Com relação às férias vencidas relativas ao período aquisitivo de 2013/2014, estas foram devidamente quitadas, conforme se observa do TRCT de fls. 201/202, pelo que julgo improcedente o pleito em referência.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alega o autor que, além das atribuições inerentes à função para a qual foi contratado (Operador de Logística), também exerceu, nos últimos 3 meses do contrato de trabalho, as atividades de operador de caixa, pelo que entende fazer jus à incorporação do valor de R\$ 810,00 (salário do operador de caixa) a sua remuneração para fins de cálculo das parcelas rescisórias.

A ré, em defesa, alega que o autor nunca acumulou funções, tendo exercido apenas a de técnico em logística.

Pois bem. É sabido que uma das características mais salientes do contrato de emprego é a sua comutatividade, isto é, a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária.

Significa dizer que eventuais acréscimos de afazeres, não correspondentes às atribuições inerentes às funções para as quais o empregado fora contratado, reclamam a devida compensação pecuniária, de modo a restaurar a equivalência original entre o trabalho e o salário ajustado.

Sobre o aspecto, asseverou a testemunha PABLO RAMOS DA SILVA que *“o reclamante era estoquista; que também ajudava nas vendas, ficando no caixa; (...) que o autor assumia o caixa também às vezes no final da tarde quando alguns funcionários iam embora”*.

No presente caso, sobressai incontestável que o reclamante, além da função de técnico em logística, executava, com certa frequência, a atividade de operador de caixa.

Assim, percebe-se que houve um acréscimo de natureza qualitativa nos seus afazeres sem a devida contraprestação, trazendo uma vantagem indevida a uma das partes da relação de emprego – a empregadora.

Logo, configurado o acúmulo das funções, julgo procedente em parte o pedido constante no item “4” da inicial, determinando que seja

incorporado um acréscimo remuneratório no percentual de 20% à base de cálculo das verbas rescisórias, sendo devidas, portanto, diferenças de saldo de salário e férias vencidas acrescidas de um terço (2013/2014), conforme TRCT de fl. 201/202.

DAS HORAS EXTRAS

A) PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o autor que faz jus ao pagamento de horas extras, pois gozava de intervalo intrajornada em período aquém do permitido pela legislação trabalhista.

A reclamada, por sua vez, impugna a pretensão, argumentando que o reclamante laborou em escalas diversas, mas sempre com uma hora de intervalo para refeição ou descanso.

Pois bem. Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que os cartões de ponto juntados pela reclamada demonstram, em sua maior parte, horários invariáveis de registro (12h58min-13h58min / 13hs-14hs / 13h10min-14h10min / 12hs-13hs / 12h10min-13h10min, por exemplo).

No entanto, tendo em vista que o autor não cuidou de impugná-los em sede de réplica, limitando-se a fazê-lo apenas genericamente, presume-se a credibilidade das marcações ali consignadas.

Assim, assentada a força probante dos espelhos de pontos anexados aos autos, prevalecem, pois, os horários neles registrados, os quais demonstram que havia rigorosamente uma hora de intervalo intrajornada, pelo que julgo improcedente o pleito de pagamento de horas extras e reflexos, nesse particular.

B) PELO LABOR EM FERIADOS

O autor alega que laborou em feriados durante o pacto laboral sem a respectiva contraprestação, conforme escala de trabalho.

A reclamada reconhece o labor em feriados, mas afirma que, conforme a Lei nº 605/49, concedia a folga compensatória devida ou efetuava o pagamento correspondente.

Com razão a reclamada.

Verifica-se que os feriados eventualmente laborados eram devidamente convertidos em horas extras com adicional de 100%, conforme se observa dos recibos de pagamento, nos quais consta a rubrica “052- FERIADO TRABALHADO”, sobressaindo daí a improcedência do pleito em referência.

DOS DANOS MORAIS

É sabido que o dano moral constitui lesão de cunho imaterial ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, cuja violação enseja uma indenização reparatória prevista no inciso X do artigo 5º da Constituição, o qual elege como bens invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Não é demais lembrar que o dano moral existe “in re ipsa”, ou seja, decorre inexoravelmente do próprio ato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.

No caso vertente, não há propriamente um ato ofensivo do qual se presuma a existência de dano moral, uma vez que não existem evidências de que a reclamada tenha agido de forma vexatória ou humilhante na aplicação da penalidade, sobressaindo daí a conclusão de que ao ato foi praticado sob o

fundamento de um exercício regular de um direito, o qual, embora sujeito à apreciação do Poder Judiciário, não excedeu os limites da razoabilidade e da boa-fé, pelo que julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Tendo em vista a controvérsia instalada em torno da modalidade de rescisão contratual, não há que se falar em pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo autor de que não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por [REDACTED], condenando a reclamada [REDACTED], no que segue:

1. Pagar ao reclamante a seguinte parcela:

– diferenças de saldo de salário e férias vencidas acrescidas de um terço (2013/2014), tendo em vista o reconhecimento do acúmulo de função e a consequente incorporação de um acréscimo remuneratório no percentual de 20% à base de cálculo das verbas rescisórias.

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1^a, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 500,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto